ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS 05
RUB GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0139/2022 O. S. Nº 0139/2022

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 134/2022**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantar, com anuência do paciente e ou de seus familiares, 'chip' nos portadores do mal de Alzheimer", no âmbito do estado de Mato Grosso. "

AUTORIA: Deputado MAX RUSSI

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Dr. Gimenez

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 207/2022, Protocolo nº 1128/2022, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022), a propositura esteve em pauta sem receber emendas ou substitutivos.

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 134/2022**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantar, com anuência do paciente e ou de seus familiares, 'chip' nos portadores do mal de Alzheimer", no âmbito do estado de Mato Grosso." conforme descrito abaixo:

> Artigo 1º O Poder Executivo fica autorizado a implantar, com anuência do próprio paciente e/ou de seus familiares, "chip" nos portadores do mal de Alzheimer. Parágrafo único- O "chip" conterá informações médicas sobre o portador, bem como dados como seu endereço e pessoas a serem contatadas em caso de urgência.
> Artigo 2º Para implantação do "chip" com anuência dos familiares responsáveis pelo portador do mal de Alzheimer, o procedimento somente será possível com ordem judicial que tenha determinado a interdição do indivíduo.
> Artigo 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, presentes no Orçamento vigente, e suplementadas se necessário.
> Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.
> Artigo 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 02/03/2022, informando que não foram identificadas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 15/03/2022, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de parecer.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

> *Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*
>
> *(...)*
>
> *XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;*

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Concernente à análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral", segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) N° 134/2022,** de autoria do Deputado MAX RUSSI tem como finalidade implantar. Com anuência do paciente ou de seus familiares, ´chip` nas pessoas portadoras do mal de Alzheimer, no Estado de Mato Grosso.

Nas folhas 2 e 3 da propositura, o nobre parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

> Antes de discutirmos o mérito da propositura, como de praxe convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso pedido, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado em cuidar e

preservar a saúde da população. E esta nossa proposta visa exatamente isto: cuidado com a saúde. O mal de Alzheimer corresponde a um sério problema de saúde, cabendo, inclusive, por determinação constitucional, à União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cuidarem do assunto de maneira concorrente. A doença incapacita o indivíduo, fazendo com que o mesmo tenha constantes lapsos de esquecimento, podendo perder-se de seus familiares e termina, nos estágios mais avançados, por levá-los ao óbito. Assim, com esta propositura, estamos nos preocupando com a saúde pública, inclusive, conforme já afirmamos, determinação constitucional entre os deveres do Estado, e, para ficar ainda mais claro, convém indicar que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 24, inciso XII, é cristalina ao afirmar: "Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII- previdência social, proteção e defesa da saúde ." Por outro lado, há de se lembrar, ainda, que se trata de uma propositura autorizativa, podendo, o Executivo, implantá-la quando e como desejar, tendo, porém, desde já, o aval desta Casa de Leis, já que é a mesma, constitucionalmente, quem tem a obrigação primeira de legislar. O mal de Alzheimer, conforme já explicamos, provoca esquecimentos constantes no paciente. O cérebro vai se degenerando. Nos estágios mais avançados da doença, termina por levar o paciente ao óbito. Não raro estes pacientes se perdem, e esquecem onde residem e terminam por estar sujeitos a situações perigosíssimas, quando andam sozinhos pelas ruas. Infelizmente, tratam-se de doentes sem memória. Assim, precisam estar constantemente amparados. A colocação de um "chip" de informação no paciente, prática absolutamente comum nos Estados Unidos, onde o mal de Alzheimer é uma das anomalias que mais cresce entre a terceira idade, permitirá um excelente monitoramento do indivíduo, evitando que ele se perca, ou venha a sofrer um acidente mais grave. A colocação dessas informações deve ser feita apenas com a anuência do paciente, ou de seus familiares, caso o mesmo já tenha sido

interditado judicialmente. Pensamos, com esta propositura, colaborar para a segurança e integridade física dessas frágeis pessoas, e para isto contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

Dr. Alois Alzheimer, psiquiatra alemão, que em 1906 descreveu pela primeira vez os sintomas e as características neuropatológicas da doença de Alzheimer. Analisando de forma microscópica percebeu redução do número de neurônios e de sinapses. A doença é marcada pelas seguintes alterações:

- Placas senis (depósito de beta amiloide)
- Emaranhados neurofibrilares (depósito de proteína TAU hiperfosforilada)
- Hipocampo: área do cérebro responsável pela formação de todos os tipos de memória.

Alzheimer e o cérebro

As células do cérebro no hipocampo, uma parte do cérebro associada com o aprendizado, são normalmente as primeiras a serem danificadas pelo Alzheimer. É por isso que a perda de memória.

Em 2016, o Brasil apresentou a segunda maior prevalência de demência padronizada por idade do mundo, sendo a doença de Alzheimer (DA) responsável por cerca de 70% dos casos.

De 2007 a 2017, o número de mortes por demência no país aumentou em 55,5%, o que é mais do que as mortes por câncer de mama, próstata e

fígado combinados. A alta prevalência e a taxa de mortalidade têm levado a um aumento da carga de DA no sistema hospitalar brasileiro. De acordo com o Ministério da Saúde, o número de internações por doença de Alzheimer e seu custo econômico total aumentaram 88 e 44%, respectivamente, de 2010 a 2019. Para fins de comparação, as internações por doenças cerebrovasculares e isquêmicas do coração aumentaram 36,3 e 29,3%, respectivamente, durante o mesmo período. Estudo Longitudinal da Saúde dos Idosos Brasileiros (ELSI-Brasil).

O presente estudo fornece evidências de que pessoas com Alzheimer no Brasil são mais propensas a ter pior saúde mental e física. As pessoas com DA no Brasil são sub diagnosticadas e sub tratadas, o que pode levar a maior frequência de consultas médicas, internações hospitalares e comorbidades. O desenvolvimento de uma agenda universal e baseada em evidências para preservar e melhorar a saúde das pessoas com DA no Brasil e de seus familiares, que em graus diversos são afetados pelos transtornos.

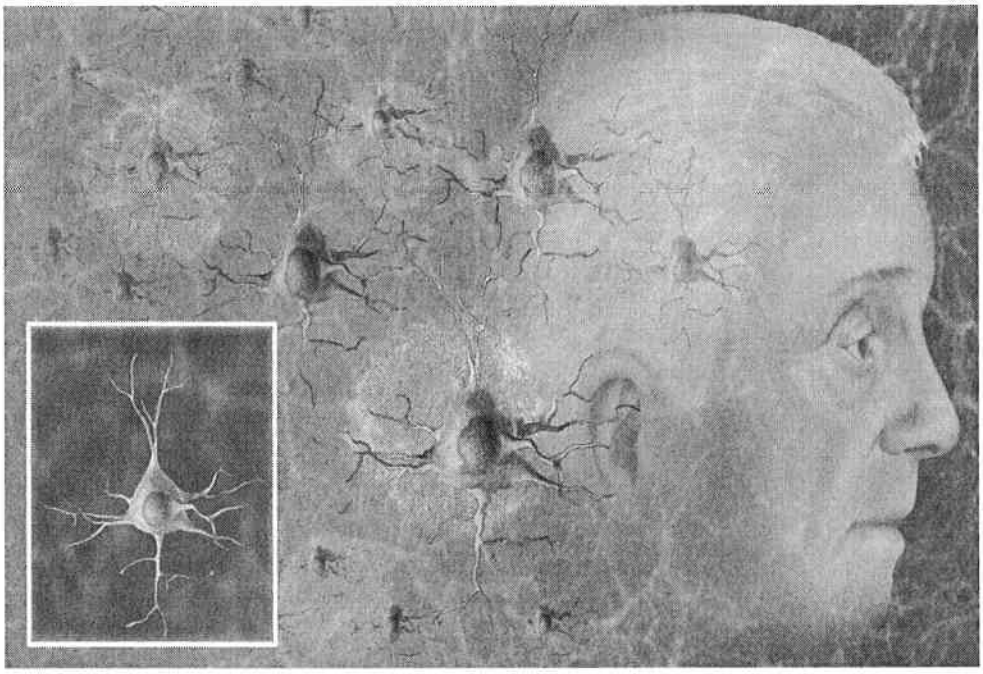

O Alzheimer é o principal motivo da perda das memórias de uma pessoa idosa em relação aos seus familiares, amigos, atividades e locais prediletos. Com o avanço da doença, muitos idosos com Alzheimer deixam de reconhecer seus familiares e o local em que vivem e esse estranhamento leva-os a fuga.

No entanto, ao escapar, a pessoa portadora da doença de Alzheimer acaba sem saber como voltar, pois fica desorientado, confuso e com bastante medo. Para que isso não ocorra, é necessário impedir a fuga e minimizar todos os riscos associados a ela.

Na esteira do entendimento desse mistério que é o cérebro humano e suas respectivas doenças, como o Alzheimer, cientistas do mundo todo trabalham incansavelmente na busca de respostas que proporcionem um mínimo de qualidade de vida aos pacientes que sofrem pelo que até hoje – apesar dos avanços tecnológicos – a medicina ainda luta para entender.

A doença de Alzheimer é caracterizada por um declínio na capacidade cognitiva e física levando à fragilidade e incapacidade de realizar atividades diárias de forma independente. Como esperado, as pessoas com a doença de Alzheimer eram mais propensas a relatar comprometimento em três ou mais atividades da vida diária, estritamente associadas à independência e capacidade funcional, deficiências visuais e auditivas também foram altamente prevalentes nessa população.

No renomado Johns Hopkins Hospital nos Estados Unidos há anos, pacientes recebem um marcapasso cerebral na tentativa de melhorar os estímulos elétricos enviados do aparelho para o cérebro e com isso desacelerar a perda cognitiva de pessoas com Alzheimer. O novo chip criou um ambiente saudável para o componente central da barreira, uma célula cerebral chamada astrócitos, que não é um neurônio, mas que atua como intercessores dos neurônios com o sistema circulatório.

Em situações de doenças neuro degenerativas, por exemplo, pessoas com a doença de Alzheimer, a tecnologia tem sido uma aliada e pode auxiliar na localização dessas pessoas evitando que elas corram algum risco. Um novo chip, que tem aproximadamente o tamanho de um grão de arroz, contém um número de identificação de 16 dígitos que é escaneado em um hospital. Uma vez que o número é colocado em um banco de dados, ele pode fornecer informações médicas cruciais.

As pessoas já estão fazendo fila para o VeriChip, que já gerou polêmica e alguns grupos criticam a invasão de privacidade dos pacientes e temem que o chip possa ser acessado por hackers. Outras pessoas argumentam que tais chips apresentam a mesma tecnologia dos dispositivos que rastreiam animais de estimação e isso fere a dignidade dos pacientes de Alzheimer. Mas, obviamente há uma distinção entre um animal e um ser humano.

A tecnologia apresentada no Projeto de Lei em tela, pode enfrentar alguns problemas, como por exemplo, não funcionar em todos os locais assim como ocorre com os sistemas de GPS tradicionais. Ainda assim, é uma luz, uma alternativa para garantir mais segurança às pessoas com Alzheimer. A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia alerta que antes que aconteça o primeiro episódio de fuga ou desnorteamento com relação à localização da residência, certifique-se de que a pessoa com Alzheimer esteja sempre carregando algum tipo de identificação no bolso, em uma corrente, chaveiro. Essa identificação com nome, telefone e uma breve observação sobre a doença pode ajudar caso ela se perca e não consiga se comunicar ou lembrar de onde veio, enquanto meios mais avançados, como o chip não estejam disponíveis a todos.

A matéria da qual trata a propositura em tela, promove a proteção da saúde do cidadão, temática que encontra-se inserida no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> ...
> XII–previdência social, proteção e defesa da saúde;

O artigo 196 imputa ao Poder Público o seguinte:

> **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Disponível em: https://www.sbgg-sp.com.br/como-evitar-que-uma-pessoa-com-alzheimer-se-perca-na-rua/
Disponível em: https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/implante-cerebral-na-luta-contra-o-alzheimer/
Disponível em: https://phys.org/news/2020-02-human-brain-meticulous-interface-bloodstream.html
Disponível em http://elsi.cpqrr.fiocruz.br/
Disponível em: https://www.alz.org/br/demencia-alzheimer-brasil.asp

Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

NUCLEO SOCIAL
FLS 14
RUB GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Diante da relevância do tema, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela aprovação do **PROJETO DE LEI (PL) n° 134/2022**, de autoria do Deputado MAX RUSSI, lido na 2ª Sessão Ordinária (16/02/2022).

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 134/2022	0139/2022	0139/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 134/2022**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantar, com anuência do paciente e ou de seus familiares, 'chip' nos portadores do mal de Alzheimer", no âmbito do estado de Mato Grosso".
Deputado: Max Russi

Em 2016, o Brasil apresentou a segunda maior prevalência de demência, por idade do mundo, sendo a doença de Alzheimer (DA) responsável por cerca de 70% dos casos. O Alzheimer é o principal motivo da perda das memórias de uma pessoa idosa em relação aos seus familiares, amigos, atividades e locais prediletos. Com o avanço da doença, muitos idosos com Alzheimer deixam de reconhecer seus familiares e o local em que vivem e esse estranhamento leva-os a fuga. A tecnologia, uma aliada no tratamento de doenças, desenvolveu um ´chip`, que pode auxiliar na localização dessas pessoas. Com tamanho aproximado de um grão de arroz, o ´chip´ armazena a identificação, localização e informações cruciais sobre o paciente com a doença de Alzheimer, disponibiliza-as em um banco de dados, que pode ser acessado por familiares.

Analisados os aspectos meritórios e tendo em vista a necessidade da criação de políticas públicas para proteger as pessoas em suas vulnerabilidades, manifestamo-nos pela **aprovação do PROJETO DE LEI Nº 134/2022** de autoria do Deputado MAX RUSSI.

VOTO RELATOR:
- [x] FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
- [ ] PELA REJEIÇÃO.
- [ ] PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 10 de MAIO de 2022.

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor do Núcleo Social
Matrícula 41117

ASSINATURA DO RELATOR:

NÚCLEO SOCIAL

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUCLEO SOCIAL
FLS 16
RUB GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

3REUNIÃO:	☐ 2ª ORDINÁRIA	■ 1ª EXTRAORDINÁRIA	**DATA/HORÁRIO:**	10/05/2022 15H00.
PROPOSIÇÃO:	**PL Nº 134/2022.**			
AUTORIA:	**Deputado MAX RUSSI**			
ANEXOS:				

VOTO DO RELATOR: ■ FAVORÁVEL ☐ REJEIÇÃO ☐ PREJUDICIDADE/ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Vice-Presidente		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. GIMENEZ Presidente		■	■ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO
DR. EUGÊNIO		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
LÚDIO CABRAL		☐	■ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO
WILSON SANTOS		☐	■ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	■ PRESENCIAL ☐ REMOTO

MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
PAULO ARAÚJO		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
XUXU DAL MOLIN		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
FAISSAL		☐	■ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ■ REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		☐	☐ COM O RELATOR(SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO).	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO

OBSERVAÇÃO: Aprovado com 4 votos o PL Nº 134/2022

Certifico que foi designado o Deputado DR. GIMENEZ para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. GIMENEZ
Presidente da Comissão – CSPAS

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o **RESULTADO FINAL** da proposição: ■ **APROVADO** ☐ **REJEITADO**

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente